

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0132/2025

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 44 anos de idade, internada no Hospital Municipal Rocha Faria com quadro de dor abdominal sendo evidenciado, em exames de imagem, tumoração hepática e imagens sugestivas de implantes secundários pulmonares. Evoluiu na internação com melhora do estado geral e controle dos sintomas. Recebeu alta hospitalar com necessidade de encaminhamento para serviço de oncologia (Evento 1, ANEXO2, Página 23). Foi pleiteada transferência para hospital com suporte oncológico (Evento 1, INIC1, Página 7).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 7) tenha sido pleiteada a transferência hospitalar da Autora, em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 23), datado de 17 de janeiro de 2025, consta que a Autora recebeu alta hospitalar do Hospital Municipal Rocha Faria com encaminhamento ao serviço de oncologia.

Sendo assim, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da transferência pleiteada.

Portanto, dissertar-se-á acerca do item prescrito por profissional médico devidamente habilitado – consulta em oncologia.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 23).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido:



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- em 28 de janeiro de 2025, com solicitação de internação para tratamento clínico de paciente oncológico (0304100021), tendo como unidade solicitante a Coordenação de Emergência Regional de Campo Grande, com situação cancelada, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL;
- em 21 de janeiro de 2025 para ambulatório 1ª vez – cirurgia hepatobiliar (oncologia) com classificação de risco amarelo e situação em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que o Suplicante se encontra na posição nº 161, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – cirurgia hepatobiliar (oncologia) (ANEXO III).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda prescrita pelo médico [NOME], até o presente momento.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III